



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Processo Licitatório nº 81/2025
CONCORRÊNCIA nº 04/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DA DIVULGAÇÃO DA PUBLICIDADE DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS E CAMPANHAS DE CARÁTER INFORMATIVO, EDUCATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, POR MEIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO EM GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL-PR.

I – RELATÓRIO

O Município de Laranjal/PR instaurou a Concorrência n.º 04/2025 para contratar agência de publicidade responsável pela divulgação de atos, programas e campanhas institucionais. O edital prevê a entrega de envelopes “A”, “B”, “C” e invólucro de via não identificada e a posterior apresentação do envelope “D” apenas pelos licitantes classificados. Na sessão de credenciamento dos interessados e entrega dos envelopes “A”, “B”, “C” e invólucro de via não identificada, realizada em 06 de agosto de 2025, apresentaram-se duas empresas interessadas: OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e IO MARKETING DIGITAL LTDA.

Durante a conferência dos documentos de credenciamento, a comissão verificou junto ao cadastro do Conselho Executivo das Normas-Padrão – CENP que somente empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA possuía o certificado de qualificação. A empresa IO MARKETING DIGITAL LTDA. manifestou que ainda não dispunha do registro e que, segundo sua interpretação, o documento somente seria exigido no envelope “D”.

Diante dessa constatação, o agente de contratação desclassificou a empresa IO MARKETING DIGITAL LTDA. por não atender aos requisitos mínimos de participação e abriu prazo para recurso, conforme ata da sessão.

A licitante desclassificada interpôs recurso administrativo alegando, em síntese: (a) que o edital não exigia a apresentação do certificado na fase de credenciamento; (b) que o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 12.232/2010 permite que o certificado de qualificação técnica seja emitido por entidade “equivalente”, de modo que o registro no SINAPRO/PR deveria ser aceito; (c) que o agente de contratação inovou ao criar requisito não previsto no edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (d) que a exigência antecipada afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade; e (e) que a fase de recursos é uma, devendo a apreciação ocorrer apenas após a habilitação.

A empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da desclassificação. Sustenta que o art. 4º da Lei 12.232/2010 determina que os serviços publicitários só podem ser contratados junto a agências que tenham obtido o certificado de qualificação



técnica, conferindo ao edital a possibilidade de restringir a participação às empresas certificadas. Cita a Nota Técnica do CENP (out./2024), segundo a qual a contratação de serviços de publicidade pelos entes públicos deve ser feita por intermédio de agências de propaganda que possuam certificação e que não existe, até o momento, entidade equivalente ao CENP. Menciona também que o Guia de Licitações do SINAPRO/SP reconhece a inexistência de entidade equivalente e que, portanto, o certificado do SINAPRO não substitui o do CENP. As contrarrazões ressaltam que permitir a participação de empresa sem a certificação importaria risco de contratação irregular e violaria o princípio da isonomia.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

Esta licitação está regida principalmente pela Lei n.º 12.232/2010, que dispõe sobre as normas para contratação de serviços de publicidade, com aplicação subsidiária da Lei n.º 14.133/2021 e da Lei n.º 4.680/1965, conforme previsto no preâmbulo do edital.

O art. 4º da Lei 12.232/2010 estabelece que os serviços de publicidade serão contratados em agências de propaganda cuja atividade seja disciplinada pela Lei 4.680/1965 e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento. O § 1º desse artigo dispõe que tal certificado poderá ser obtido perante o CENP ou entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda:

“Art. 4º Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei no 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.”

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no caput deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda.”

A interpretação sistemática desse dispositivo evidencia que a obtenção do certificado é condição indispensável para a agência participar da licitação: o verbo “ter” no caput está no tempo pretérito (tenham obtido), reforçando a necessidade de registro prévio; o vocábulo “poderá” constante do § 1º não relativiza a obrigatoriedade da certificação, mas apenas indica onde o certificado poderá ser obtido (no CENP ou em entidade equivalente). Assim, não há autorização legal para admitir empresas que não possuam ou ainda estejam em



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

processo de certificação, pois isso esvaziaria a própria finalidade do art. 4º da lei 12.232/2010.

A Lei n.º 14.133/2021, ao tratar dos princípios gerais das licitações, determina que a Administração observe, entre outros, os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, transparência, segurança jurídica e razoabilidade. Assim o presente recurso administrativo deve ser analisado à luz da referida lei que é o marco legal das licitações e contratos administrativos, que dispõe sobre as fases, prazos e hipóteses de interposição recursal.

Nos termos do art. 165:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única. [...]"

No caso concreto, trata-se de insurgência contra decisão que indeferiu pedido de credenciamento de empresa interessada, ou seja, situação que se enquadra no art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, pois diz respeito a ato que indefere participação no certame desde a fase inicial.

Importa destacar, ainda, que o §1º do art. 165 estabelece regime específico para os recursos relacionados ao julgamento das propostas (alínea "b") e ao ato de habilitação ou inabilitação (alínea "c"), determinando que nestes casos a apreciação dar-se-á em fase única. Assim, a regra da apreciação em fase única não se aplica ao credenciamento (alínea "a"), justamente por se tratar de momento prévio às fases de julgamento e habilitação.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Nesse sentido, o procedimento ora examinado encontra-se em etapa anterior ao julgamento das propostas e à habilitação das licitantes, estando restrito à verificação de requisitos mínimos para a participação. Ou seja, examina-se, aqui, se a empresa atende às condições editalícias indispensáveis para ser admitida ao certame.

Cabe ressaltar que a correta interpretação sistemática do art. 165 demonstra que a intenção do legislador foi garantir celeridade e evitar multiplicidade de instâncias recursais na fase de julgamento e habilitação, mas não afastar a possibilidade de análise específica em momentos distintos quando se trata de atos preparatórios ou prévios, como o credenciamento.

Portanto, a empresa recorrente não pode confundir o regime recursal restrito às hipóteses das alíneas "b" e "c" com a realidade ora discutida, que se refere à alínea "a" do dispositivo legal. Consequentemente, sua pretensão de aplicação de interpretação extensiva encontra-se juridicamente improcedente.

2. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E DA FASE DE CREDENCIAMENTO

O edital da Concorrência nº 04/2025 foi elaborado em estrita consonância com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 12.232/2010 e a Lei nº 14.133/2021. Em seu item 1.1, o instrumento convocatório anuncia de forma clara:

"1.1[...] Os serviços publicitários objeto da presente Concorrência apenas serão contratados junto a Agências de Propaganda que detenham o Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP."

De igual modo, o item 4.2 é expresso ao condicionar a participação no certame às agências que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do art. 4º da Lei 12.232/2010:

"4.2 Somente poderão participar do certame agências de publicidade cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 12.232/2010."

Portanto, a posse do Certificado de Qualificação Técnica emitido pelo CENP não constitui mero requisito de habilitação técnica a ser analisado em momento futuro, mas sim condição prévia e essencial de participação.

A exigência decorre diretamente da Lei nº 12.232/2010, cujo art. 4º dispõe que a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública somente poderá ocorrer com agências devidamente qualificadas junto ao CENP. O edital, ao reproduzir esse dispositivo legal, apenas deu cumprimento ao comando normativo, de modo que não se trata de inovação indevida ou criação de requisito não previsto em lei.

É verdade que, conforme previsto no edital, o Envelope "D" (documentos de habilitação) deve ser apresentado apenas pelos licitantes classificados ao final



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

da análise técnica e de preços. Todavia, tal sistemática não afasta a necessidade de que os participantes já se encontrem juridicamente aptos para disputar o objeto, sob pena de permitir que empresas sem a qualificação legal mínima participem indevidamente de etapas posteriores, comprometendo a isonomia e a própria utilidade do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a verificação da existência do certificado já na fase de credenciamento configura medida de cautela plenamente legítima, que dá concretude aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa. O agente de contratação, ao proceder à conferência no cadastro oficial do CENP, atuou em conformidade com o art. 8 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente lhe atribui competência para realizar diligências voltadas à adequada instrução do processo:

"Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação."

Cumpre enfatizar que o certificado do CENP, ao contrário de outros documentos, não se restringe a uma formalidade habilitatória, mas se qualifica como requisito essencial para a própria participação no certame. Admitir que empresa não credenciada junto ao CENP pudesse prosseguir no procedimento equivaleria a admitir a nulidade do processo, uma vez que eventual contratação seria manifestamente ilegal.

Ademais, admitir a permanência de empresa que não atende aos requisitos mínimos de participação poderia acarretar grave desperdício de recursos públicos e esforços administrativos, uma vez que toda a etapa subsequente de avaliação técnica e análise das propostas ficaria comprometida. A comissão técnica, bem como o corpo administrativo envolvido no certame, realizaria um trabalho de instrução e julgamento que, ao final, seria nulo de pleno direito, pois a empresa jamais poderia ser contratada sem a devida certificação. Tal situação violaria os princípios da eficiência e da economicidade, ao impor à Administração um procedimento possivelmente fadado ao insucesso desde a origem.

Assim, a decisão de indeferir o credenciamento da empresa recorrente não traduziu inovação ou exigência arbitrária, mas simples constatação de que não estavam atendidas as condições mínimas e legais de participação, previamente estabelecidas no edital e na legislação de regência.

3. DA INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE EQUIVALENTE AO CENP

A recorrente sustenta que o registro no SINAPRO/PR ou em outras entidades sindicais deveria ser aceito como prova de qualificação, a título de "entidade equivalente" ao CENP. Todavia, tal alegação não encontra respaldo jurídico ou fático.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Com efeito, a Lei nº 12.232/2010, em seu art. 4º, § 1º, admite que a certificação possa ser emitida pelo CENP ou por "entidade equivalente". Entretanto, passados mais de dez anos de vigência da norma, não se verifica a constituição, regulamentação ou reconhecimento de qualquer entidade que, de fato, possa ser considerada equivalente ao CENP, seja no âmbito legislativo, seja no âmbito do mercado.

Como juntado em sede de contrarrazões, a própria prática do setor publicitário confirma esse entendimento. O Guia de Licitações Públicas de Agências de Propaganda do SINAPRO/SP aponta que a menção à "entidade equivalente" tem caráter meramente potencial e ainda não se concretizou na realidade jurídica brasileira, assim esclarece expressamente que:

"3. QUEM PODE PARTICIPAR DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS

Somente agências de publicidade legalmente constituídas, que exerçam as atividades disciplinadas pela Lei 4.680 e que tenham obtido o Certificado de Qualificação Técnica fornecido pelo Conselho Executivo de Normas-Padrão – CENP ou entidade equivalente (arts. 1o, 4o e o parágrafo primeiro da Lei 12.232).

Como ainda não existe "entidade equivalente" ao CENP, somente o certificado de qualificação técnica expedido por esse Conselho é que atenderá a exigência da lei de licitações, demonstrando a capacitação técnica da agência de publicidade para prestar tais serviços à Administração Pública."

Importa ainda destacar que o SINAPRO/SP (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo) e o SINAPRO/PR (Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná) integram a mesma estrutura federativa de entidades sindicais regionais vinculadas à FENAPRO – Federação Nacional das Agências de Propaganda. Trata-se, portanto, de organizações equivalentes em natureza e finalidade, diferenciando-se apenas pela base territorial de atuação. Assim, não há qualquer distinção substancial entre os registros mantidos pelo SINAPRO/SP e pelo SINAPRO/PR: ambos desempenham funções típicas de representação sindical, de caráter associativo, e não possuem competência legal para atuar como entidade certificadora de qualificação técnica nos moldes previstos no art. 4º da Lei nº 12.232/2010.

Com isto exposto, não cabe ao agente de contratação, por ato discricionário ou interpretação extensiva, atribuir a entidades sindicais o status de certificadoras. Tal reconhecimento demandaria ato normativo específico, emitido por autoridade competente, e comprovação de que a entidade cumpre os requisitos técnicos e legais exigidos pela própria Lei nº 12.232/2010. Em especial, seria necessária a demonstração de estrutura institucional, imparcialidade e procedimentos de avaliação técnica compatíveis com os padrões de qualificação exigidos pelo legislador.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Destaca-se que a própria recorrente não trouxe aos autos qualquer base legal ou regulamentar que atribua ao SINAPRO/PR a prerrogativa de emitir certificação equivalente à do CENP. O que existe é apenas um registro associativo ou sindical, que não se confunde com a qualificação técnica obrigatória exigida por lei para contratação com o poder público.

Assim, no estado atual do direito e da prática administrativa, a única entidade apta a expedir o certificado de qualificação técnica é o CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, de modo que a exigência constante do edital não extrapolou a legislação, mas apenas reproduziu seu conteúdo. Reconhecer, sem respaldo normativo, entidades diversas como certificadoras equivaleria a violar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, comprometendo a lisura e a credibilidade do certame.

4. DO FORMALISMO MODERADO

A recorrente busca amparo no princípio do formalismo moderado, sustentando que a ausência do certificado de qualificação técnica do CENP configuraria falha sanável. É certo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) consagra o entendimento de que vícios meramente formais não devem conduzir, automaticamente, à exclusão de licitantes, devendo a Administração prestigiar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Contudo, tal princípio não se aplica quando a irregularidade compromete condição de participação indispensável, não meramente procedimental. A ausência do certificado de qualificação técnica não é simples omissão documental, mas sim a inexistência de condição jurídica mínima para que a empresa seja reconhecida como agência de propaganda apta a contratar com o Poder Público, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.232/2010. Portanto, não se trata de sanar falha em documentação, mas de suprir uma exigência essencial à própria validade da participação.

A flexibilização pretendida pela recorrente, se admitida, esvaziaria o comando legal expresso do art. 5º da lei 14.133/2021 e ofenderia diretamente o princípio da vinculação ao edital, já que este deixou claro que apenas agências com o devido certificado poderiam integrar a disputa:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Além disso, o princípio da isonomia impede que a Administração conceda tratamento privilegiado a um licitante em detrimento de outro. A empresa OLÉ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA obteve seu certificado regularmente, atendendo às exigências legais e editalícias. Permitir que outra concorrente prossiga sem o mesmo atendimento representaria quebra da igualdade, favorecimento injustificado e violação da confiança depositada pelos licitantes na lisura do certame.

Portanto, ao contrário do alegado, a aplicação do formalismo moderado não se presta a relativizar requisitos essenciais de habilitação ou participação, mas tão somente a mitigar falhas acessórias que não comprometam a isonomia e a segurança jurídica da contratação.

5. DO ARGUMENTO RELATIVO À FASE RECURSAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 165, § 1º, que a apreciação dos recursos se dará em fase única, permitindo que eventuais inconformismos relativos à habilitação e ao julgamento das propostas sejam manejados conjuntamente. Essa sistemática, entretanto, não exclui a competência do agente de contratação para realizar previamente a verificação da condição de participação dos interessados na fase de credenciamento ou pré-qualificação, momento em que se afere a aptidão mínima necessária para que o licitante seja admitido ao certame.

Com efeito, o art. 165, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", dispõe expressamente que caberá recurso tanto em face de ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação ou inscrição em registro cadastral quanto contra ato de habilitação ou inabilitação e julgamento das propostas. Nota-se, assim, que o legislador distinguiu os momentos procedimentais, prevendo hipóteses recursais próprias para cada etapa. Na presente licitação, a exigência do certificado do CENP situa-se também, justamente na condição de participação, de modo que eventual indeferimento nesta fase atrai a hipótese recursal da alínea "a".

A recorrente, inclusive, manifestou sua intenção de recorrer em sessão pública e o recurso foi devidamente conhecido, garantindo-lhe acesso ao contraditório e à ampla defesa, em estrita consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Portanto, ao proceder dessa forma, a Administração não afrontou o regime recursal da Lei nº 14.133/2021, mas, ao contrário, aplicou corretamente a distinção legal entre pré-qualificação e habilitação, preservando tanto a segurança jurídica do certame quanto os direitos processuais da recorrente.

6. DOS PRAZOS E DA PUBLICIDADE DO EDITAL

A Administração observou rigorosamente os prazos legais. O edital foi publicado em 18 de junho de 2025, com a sessão de credenciamento designada para 06 de agosto de 2025, garantindo um intervalo superior a 40 (quarenta) dias corridos.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

Tal intervalo foi suficiente para que os interessados adotassem todas as providências necessárias, inclusive a obtenção do certificado de qualificação técnica do CENP, requisito indispensável à participação. Não se pode alegar surpresa ou inviabilidade temporal, visto que o prazo disponibilizado permitiu que empresas regularmente constituídas e comprometidas com a legislação de regência estivessem aptas a concorrer.

Cumprir destacar que a isenção da Administração no tratamento de situações no decorrer do prazo também reafirma o princípio da isonomia. O edital estabelecia de forma expressa um prazo máximo anterior à data da sessão para a retirada do envelope de via não identificada, documento indispensável para a participação no certame. Como informado em sessão, uma terceira interessada buscou retirar esse envelope fora do prazo previsto, tendo o pedido sido indeferido pela Comissão. Essa conduta evidencia que a Administração cumpriu rigorosamente as regras editalícias desde o início, inclusive neste caso, em que a negativa de entrega atuou em defesa da igualdade de condições entre os licitantes e até mesmo em benefício da própria recorrente, que cumpriu as exigências dentro do prazo. Dessa forma, reforça-se que não houve a nenhum licitante flexibilização indevida, mas sim a fiel observância às disposições do edital e aos princípios que regem a licitação.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não apresentou impugnação ao instrumento convocatório dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, oportunidade própria para suscitar eventuais inconformidades quanto às regras editalícias. A inércia nesse momento processual gera a presunção de plena concordância com os termos do edital, não sendo admissível, posteriormente, insurgir-se contra exigências que estavam claras e acessíveis a todos os interessados. Ao optar por participar do certame, o licitante aderiu de forma voluntária e inequívoca às condições estabelecidas, vinculando-se ao edital, que constitui a lei interna da licitação. Nesse contexto, eventual alegação posterior de surpresa ou inviabilidade mostra-se destituída de fundamento jurídico, pois contraria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, que orientam e dão legitimidade a todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, resta demonstrado que a Administração não apenas cumpriu integralmente os prazos legais, mas também atuou com cautela para garantir que a disputa se desse em ambiente de paridade e segurança jurídica, sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa IO MARKETING DIGITAL LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígida a decisão que a **DESCCLASSIFICOU** do certame na fase de credenciamento.

Considerando que:



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

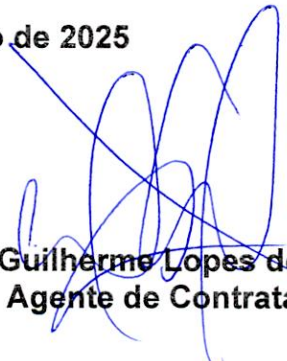
Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

- a) A Lei nº 12.232/2010 condiciona a contratação de serviços de publicidade à comprovação de certificado de qualificação técnica emitido pelo CENP, requisito este reproduzido de forma expressa no edital, constituindo condição de participação e não simples documento de habilitação;
- b) A recorrente não apresentou certificado válido nem comprovou a existência de entidade equivalente ao CENP apta a emití-lo, sendo o vício insanável e insuscetível de correção por formalismo moderado;
- c) O agente de contratação atuou nos estritos limites de suas atribuições, promovendo diligências legais, observando os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, eficiência e segurança jurídica, evitando que a Administração despendesse tempo e recursos com empresa que possivelmente não poderia ser contratada;
- d) Os prazos legais de publicidade e recursais foram respeitados, tendo sido assegurados à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício de seus direitos.

Diante disso, mantenho a decisão que desclassificou a licitante IO MARKETING DIGITAL LTDA., determinando o regular prosseguimento do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Laranjal/PR, 19 de agosto de 2025


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Agente de Contratação